



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.394, DE 29 DE MAIO DE 2018.

(DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E DE "CONTAINERS" NA VIA PÚBLICA)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - Os particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

§ 1° - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2° - Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

§ 3° - Entende-se por caçamba estacionária ou "containers" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m (cinco metros cúbicos).

§ 4° - Entende-se por curto espaço de tempo o prazo para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária ou, no máximo, sete dias úteis.

§ 5° - No caso de entulho conter orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no §4° do art. 1° desta lei.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - As caçambas estacionárias deverão ter a seguinte sinalização reflexiva:

I - nas faces laterais, duas tarjas de, no mínimo, 05cmx20cm (cinco centímetros de altura de vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

II - nas faces traseira e frontal, quatro tarjas de, no mínimo, 05cmx20cm (cinco centímetros de altura de vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo Único. Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter o nome e telefone da empresa proprietária.

Artigo 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de um metro livre para o trânsito de pedestres.

Artigo 4º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública, ocorrerá da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a aproximadamente 0,20m (vinte centímetros) do meio fio, de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais, e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

§ 3º - A face traseira da caçamba deverá estar voltada para o sentido do fluxo de tráfego.

Artigo 5º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão. 8

Artigo 6º - A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo poder público.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

Parágrafo Único - O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas estacionárias, vedando-se projeções externas.

Artigo 8º - Deverá ser observada a legislação vigente, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, nos cuidados durante o traslado de caçamba estacionamento no local de deposição do material.

Parágrafo Único - A não observância do disposto nesta lei sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

III - suspensão da licença de funcionamento;

IV - cassação da licença de funcionamento;

V - responsabilização e ressarcimento no caso de acidentes;

Artigo 9º - É de inteira responsabilidade da empresa autorizada a colocação da caçamba na via pública.

Parágrafo Único - Fica vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

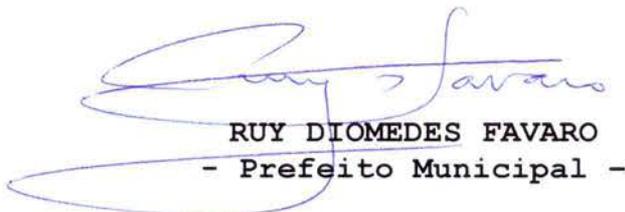
Artigo 10º - Esta lei aplica-se, no que couber, aos containers destinados ao acondicionamento de materiais de construção, ferramentas, máquinas e outros.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -

Projeto de lei de autoria do Vereador José Eduardo Trevisan
- PSDB